



RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO – QUESTIONAMENTO Nº 08

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 012/2025 - PROCESSO:

SHM-PRC-2025/01237

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO E DE SUPERVISÃO DAS OBRAS DO CANAL ACAUÁ/ARAÇAGI – ADUTOR DAS VERTENTES LITORÂNEAS (LOTE 03 E DERIVAÇÃO PARA A BARRAGEM ARAÇAGI).

A **KL Engenharia**, vem, através deste, solicitar os esclarecimentos abaixo.:

PERGUNTA 1

No Quadro do item 3.5 que se refere a formação profissional e Título de Pós-Graduação para o profissional Engenheiro Civil Coordenador – até 5 pontos, temos a seguinte situação: O edital restringe a consideração de cursos de pós-graduação apenas a mestrado e doutorado, atribuindo 1,0 ponto por título, até o limite de 5 pontos.

Adicionalmente, mesmo que o profissional apresente mestrado e doutorado, a soma dos pontos não alcançaria o limite máximo estabelecido (5 pontos), o que denota uma falha no próprio critério do edital. Solicitamos, assim, o esclarecimento se o limite máximo de pontuação será ajustado para garantir compatibilidade entre os títulos possíveis e a pontuação prevista.

Ainda sobre o mesmo item relacionado a graduação das Titulações Acadêmicas, temos uma equiparação de qualquer pós-graduação (mestrado e doutorado) a 1,0 ponto, sem diferenciar o nível de complexidade, relevância e tempo de dedicação exigidos em cada modalidade. Ressaltamos que o mestrado e, sobretudo, o doutorado, representam níveis acadêmicos superiores, demandando anos de pesquisa e produção científica. Ao tratá-los de forma idêntica, o edital não respeita o princípio da isonomia material nem valoriza adequadamente a titulação acadêmica de maior nível. Solicitamos esclarecimentos se haverá graduação diferenciada de pontuação conforme o nível da pós-graduação (mestrado e doutorado).

RESPOSTA:

Para fins de **Habilitação**, a consultora deverá comprovar que, na data da entrega das propostas, possui em seu quadro permanente um Engenheiro Civil Coordenador com mais de 15 anos de experiência em **GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E/OU FISCALIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CANAL, ADUTORA OU OUTRAS OBRAS HÍDRICAS DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. Essa comprovação deverá ser feita por meio de uma Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme previsto no Item 6.1, alínea a), do Termo de Referência.

Para fins de **Pontuação** da equipe técnica, conforme previsto no Item 6.1, alíneas c) I, II, III e IV, do Termo de Referência, será considerado o tempo de diploma, a inscrição no conselho profissional pertinente, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou a Certidão de Acervo Técnico (CAT).

No caso de a consultora apresentar um profissional com tempo de experiência inferior ao estipulado no item 3.5, PT5 - EQUIPE TÉCNICA do anexo X, o cálculo da pontuação se dará por proporcionalidade. Por outro lado, se o tempo de experiência for superior, será adotada a pontuação máxima.

PERGUNTA 2

No que se refere a **Experiência Profissional do Engenheiro Ambiental – até 5 pontos**, apresentamos pedido de esclarecimento acerca de restrição contida no edital que exige que o responsável técnico pelo gerenciamento da execução dos planos ambientais / gestão ambiental possua formação exclusiva em Engenharia Ambiental.

Observa-se que tal exigência restringe indevidamente a ampla competitividade do certame, uma vez que diversos profissionais com formação na área ambiental — tais como biólogos, geógrafos, geólogos, gestores ambientais e engenheiros florestais — possuem competência técnica e legalmente reconhecida para o desempenho das atividades de gestão e acompanhamento ambiental de obras dessa natureza.

A Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), bem como as Resoluções CONAMA e CNE/CES que tratam das competências das formações em ciências ambientais, reconhecem a atuação multidisciplinar nas atividades de planejamento, gestão e execução de programas ambientais. Além disso, o CONFEA/CREA e o Sistema CFBio/CRBio igualmente reconhecem a atuação de diferentes profissionais da área ambiental em atividades de gerenciamento, controle e monitoramento ambiental em obras de infraestrutura.

Cumprе destacar, ainda, que a própria SEIRH já aceitou, em certames anteriores, a

atuação de profissionais de outras formações ambientais como responsáveis técnicos por atividades análogas, inclusive no acompanhamento e execução de Planos Ambientais de Obras (PAO), Planos de Controle Ambiental (PCA) e Programas de Gestão Ambiental (PGA), sem qualquer prejuízo à qualidade dos serviços executados.

Dessa forma, a exigência ora imposta configura restrição de caráter discriminatório e sem amparo técnico ou legal, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

Diante do exposto, solicitamos uma retificação para a exigência de formação exclusivamente em Engenharia Ambiental, bem como a reavaliação do item editalício, de modo a permitir a participação de profissionais de outras formações reconhecidas na área ambiental que comprovem experiência e habilitação técnica compatível com as atividades de gerenciamento ambiental de obras hídricas.

Tal medida visa garantir a ampla competitividade, o atendimento aos princípios da legalidade, isonomia e proporcionalidade, e evitar potenciais impugnações futuras ao certame.

RESPOSTA:

De acordo com a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Em seu artigo Art. 10, é descrito a competência do Engenheiro Florestal:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Já a RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000 do CONFEA em seu Art. 2º temos que:

Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

A contratação do profissional com formação em Engenharia Ambiental se dá pela necessidade de realizar a gestão e gerenciamento ambiental da obra, elaboração de avaliações ambientais, gerenciamento de resíduos sólidos, elaboração, implantação e execução de projetos de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, atuar na educação ambiental, entre outros.

Para profissionais de áreas correlatas que possuam pós-graduação em engenharia ambiental, a aceitação será válida somente se as atribuições estiverem devidamente registradas no conselho regional da classe e forem comprovadas pela apresentação da certidão de registro profissional.

PERGUNTA 3

Pedimos ainda prorrogação do prazo de apresentação da proposta tendo em vista os pontos apontados.

Desta forma, requeremos respeitosamente a essa estimada comissão, esclarecimentos sobre os pontos acima, de modo a evitar interpretações divergentes e garantir a transparência, isonomia e objetividade do certame, em consonância.

RESPOSTA:

À Comissão Técnica de avaliação analisou a situação e concluiu que não há necessidade de prorrogar o prazo. As normas do processo são claras e não permitem alterações no cronograma. Isso garante que o procedimento seja justo e transparente para todos os participantes.

João Pessoa, 29 de setembro 2025

Felipe de Paiva Souza Araújo
Gerência de Planejamento e Projetos
Engenheira Civil